



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DECRETO N.º 293, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 548/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 548/2019, resolve e

DECRETA

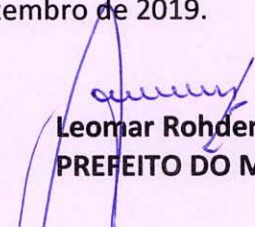
Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 548/2019, e aplicar à empresa **ELLWANGER E CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.138.212/0001-04, com sede à Avenida Continental, nº 1349, Centro, Município de Pato Bragado - PR, CEP 85.948-000, as seguintes penalidades, nos termos do Relatório de Julgamento anexo:

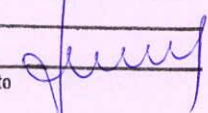
- 1) **Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois (2) anos.**
- 2) **Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 809,80 (oitocentos e nove reais e oitenta centavos);**

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 17 de dezembro de 2019.


Leomar Rohden
PREFEITO DO MUNICÍPIO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
de 20/12/19 FL. _____
Visto 

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
de 17/12/19 FL. _____
Visto 



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Município de Pato Bragado Paraná.

Processo Administrativo.

Portaria n.º 548 de 11 de novembro de 2019.

Empresa: ELLWANGER E CIA LTDA.

CNPJ 09.138.212/0001-04

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega do produto vendido no prazo pactuado no contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa contratada.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar o produto vendido no prazo avençado no instrumento obrigacional.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO CONTRATUAL.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 19 de novembro de 2019.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 12 de dezembro de 2019.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO - CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- Rescindir o Contrato de forma unilateral;
- Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois anos.
- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R\$ 4.049,00 (quatro mil e quarenta e nove reais). A multa no valor de R\$ 809,80 (oitocentos e nove reais e oitenta centavos).

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta ficou restrita a documentos e dentro do possível foi feita.

Considerando a matéria a ser buscada, a prova foi obtida satisfatoriamente e o prazo da investigação, com sua prorrogação encontra-se dentro do que determina a lei municipal.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo administrativo, encontramos diversos documentos que demonstram o atraso na entrega dos produtos. O município concedeu à empresa todas as possibilidades possíveis relacionadas ao cumprimento voluntário. Os documentos eletrônicos anexados ao inquérito possuem validade jurídica e foram eleitos como prova pelas partes conforme dispõe a cláusula nona do contrato.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

Não houve coleta de prova testemunhal nem pericial.

A princípio cabe a Comissão Processante determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Não houve a ouvida do administrador legal da empresa.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Primeiro porque a empresa citada não apresentou defesa.

Segundo porque a comissão entendeu desnecessária.

Terceiro porque a própria investigada não requereu o depoimento.

Quarto porque no mundo jurídico, a prova documental prevalece sobre a prova testemunhal.

6.2.4-DEFESA DA EMPRESA.

A empresa devidamente citada não apresentou defesa escrita, deixando ocorrer à revelia ou no mínimo o reconhecimento de que o fato narrado como ilícito realmente aconteceu.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relacionados a não entrega no prazo de produtos contratados e a falta deles.

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresas contratadas sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou o produto vendido no prazo conforme previsto no procedimento administrativo e no contrato. Pregão Presencial n. 028/2019 contrato 2019047/2019.

CONCLUSÃO.

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, nota-se de forma cristalina que a empresa contratada efetivamente não cumpriu integralmente com as condições pactuadas com o município.

Também não apresentou justificativa ou prova plausível ou situação fortuita que atenuasse ou eliminasse o descumprimento do contrato e das demais obrigações.

O contrato administrativo na cláusula sexta, contém às penalidades que podem ser aplicadas em desfavor da empresa contratada em caso de inadimplemento das obrigações.

Deve ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do contrato. E também a presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo que impôs a sanção questionada.

Não se pode ignorar que o descumprimento contratual ocorreu. No entanto, a penalidade deve ser dosada na extensão do dano e nos antecedentes da empresa tido como infratora.

Não se tem conhecimento no processo de que a empresa tenha praticado violação contratual anterior, o que demonstra em tese a sua primariedade, sendo essa a primeira violação contratual grave para com o município.

Também não se tem conhecimento de que a empresa tenha praticado outras violações contratuais em outros municípios ou órgãos públicos que indicassem a aplicação de pena mais expressiva em relação a indenizações.

Vislumbra-se que a empresa a princípio cometeu duas infrações contratuais previstas na cláusula sexta do contrato administrativo.

A cláusula sétima da ata de registro de preços vincula a negociação ao artigo 78 e seguintes da Lei de Licitação. Diz o artigo 78 entre outros o seguinte.

Art. 78- Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Entendo que documentalmente está provada no procedimento investigatório que a empresa violou o artigo citado, impondo-se a rescisão unilateral do contrato administrativo permitindo assim que o município realize nova contratação.

Por essas razões entendo como razoável e justo a aplicação das penas obrigacionais indicadas na conclusão do relatório final expedido pela Comissão Processante e ainda a rescisão unilateral do contrato.

Após análise dos documentos determino a aplicação das seguintes penalidades em desfavor da empresa contratada em relação ao contrato administrativo 2019047/2019, o qual já está com prazo de vigência Expirado:

1)- Declaração de inidoneidade para licitar com a administração pública pelo prazo de até dois(2) anos.

2)- Aplicação de multa de 20% do valor contratual indicado em R R\$ 809,80 (oitocentos e nove reais e oitenta centavos);

Por fim ratifico os termos do relatório final apresentado pela Comissão, utilizando dos argumentos como razão de julgamento.


Comunique-se a empresa com a entrega de cópia dessa decisão, contendo de forma expressa que terá o prazo de 15 dias para pagar o valor da multa de forma voluntária e em não fazendo o valor será inscrito em dívida ativa possibilitando a cobrança judicial.

Publique-se o resumo da decisão.

Posteriormente elabore-se o Decreto com a publicação.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 17 dias do mês de dezembro de 2019


Leomar Rohden.
Prefeito Municipal.

TERMO ADITIVO N.º 151/2019
CONTRATO Nº 2019047/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019
Processo LC n.º 048 – Homologado em 08/04/2019

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de rede de despesca multifilamento sem nó, a ser utilizada pela secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

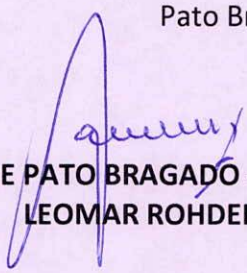
Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 10 de Abril de 2019, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito do Município, o Sr. Leomar Rohden, e a Empresa **ELLWANGER E CIA LTDA**, ambos já qualificados no Contrato original passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Nos termos da Cláusula Quarta do contrato original, fica prorrogada a vigência do contrato acima citado para mais 30 (trinta) dias, encerrando-se em 10 de Novembro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 10 de Outubro de 2019.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

ELLWANGER E CIA LTDA – CONTRATADO
KELI ALEXANDRA ELLWANGER HOFFMANN